



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2248282-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que são agravantes SUELEN STEFANI MILANI FREITAS DE SOUZA-ME, SUELEN STEFANI MILANI FREITAS DE SOUZA, SULLIVAN STEFANI MILANI FREITAS e SULLIVAN STEFANI MILANI FREITAS E OUTRAS DENOMINAÇÕES, são agravados LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS SILVA, LAIS CRISTINA DOS SANTOS SILVA, JONATAS FERREIRA DA SILVA e WILLIAN FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 2248282-17.2024.8.26.0000

COMARCA DE NOVA ODESSA – 1ª VARA JUDICIAL

AGRAVANTES: SUELEN STEFANI MILANI FREITAS DE SOUZA – ME E OUTROS

AGRAVADOS: LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS SILVA E OUTROS

JUIZ PROLATOR: FÁBIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO

VOTO Nº 11.327

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão interlocutória que julgou procedente o incidente – Inconformismo dos requeridos – Intempestividade do agravo – Decisão publicada em nome da antiga patrona dos requeridos – Novo advogado constituído que alegou a nulidade do ato e requereu a devolução do prazo, o que foi deferido – Prazo recursal que passa a fluir da ciência inequívoca do ato processual – Recurso interposto após o prazo de 15 dias úteis, disposto nos artigos 1.003, § 5º c/c 219, do Código de Processo Civil – Não conhecimento que se mostra medida de rigor – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Suelen Stefani Milani Freitas de Souza – ME e outros, contra a r. decisão de fls. 2318/2322 complementada pela decisão de fls. 2389/2390 e 2397, que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão no polo passivo da execução de Suellen Stefani Milani Freitas de Souza e Sullivan Stefani Milani Freitas, tornando definitiva a antecipação concedida e convertendo o arresto em penhora após o trânsito em julgado desta decisão.

Inconformados, aduzem os agravantes, preliminarmente, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, haja vista a ausência de oportunidade de produção de prova testemunhal para comprovar que os requeridos não possuem qualquer relação financeira com o executado. No mérito, arguem que o desvio de finalidade e confusão patrimonial não restaram cabalmente comprovados, porquanto o encerramento da empresa J F Sobrinho em 30/08/1995, após o ajuizamento da ação de conhecimento, a emancipação do filho do executado e abertura de sua empresa em 2002, a adjudicação do imóvel penhorado pela filha do executado e a transformação da sociedade em 2020, com utilização de mesmo endereço e objetos social similares, são insuficientes para demonstrar o esvaziamento patrimonial do executado. Alegam que todos os bens da empresa executada foram penhorados, o que levou ao encerramento das suas atividades e dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual seus filhos se viram obrigados a iniciar suas próprias atividades. Dizem que o coexecutado ofereceu bem imóvel avaliado em mais de um milhão de reais, não havendo que se falar em fraude à execução. Indicam não terem feito parte do processo de conhecimento, sendo indevida a sua responsabilização pela dívida cobrada em decorrência das empresas ocasionalmente terem o mesmo endereço e atividades similares. Sustentam que a transferência do CNPJ do Sr. Sullivan ao seu genitor se deu por mera liberalidade e por não mais querer atuar no ramo comercial, tendo ocorrido as alterações necessárias antes mesmo da propositura do presente incidente. Ressaltam que a empresa agravante foi aberta pela Sra. Suellen quase vinte anos após o ajuizamento da ação de conhecimento. Colacionam precedentes. Pedem, assim, a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão interlocutória para julgar improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Houve a concessão do efeito suspensivo apenas para obstar a expropriação do patrimônio dos agravantes.

O recurso, tempestivo e preparado, foi regularmente processado com contraminuta (fls. 2456/2550).

Por ocasião da distribuição, não houve manifestação em oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A hipótese é de não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade.

Depreende-se dos autos que contra a sentença que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para incluir os agravantes no polo passivo da execução foram opostos embargos de declaração.

Antes que fossem decididos, a advogada que patrocinava os interesses dos requeridos informou a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado e, logo em seguida, sobreveio petição do novo patrono constituído para fins de regularização da representação processual.

Ato contínuo, o Juízo rejeitou os embargos de declaração opostos, cuja decisão foi publicada em nome da antiga advogada dos requeridos.

Em razão disto, o novo causídico peticionou no feito requerendo a anulação da publicação e a devolução do prazo para a interposição do recurso cabível, o que foi deferido.

Ocorre que restou reconhecido no agravo de instrumento nº 2250781-71.2024.8.26.0000 que, não obstante a devolução do prazo pelo magistrado *a quo*, o termo inicial para a interposição deste recurso passou fluir da ciência inequívoca do patrono dos requeridos, ora agravantes, ocorrida em 24/07/2024.

Em razão disto, o prazo para a interposição do presente agravo findou em 14/08/2024 e, como o protocolo ocorreu apenas em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19/08/2024, o recurso é manifestamente intempestivo.

Portanto, como os recorrentes deixaram de atender o prazo estabelecido no artigo 1.003, § 5º, do CPC, a hipótese é de não conhecimento do recurso.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator